



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720148/2008-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.485 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente RUI ALTENBURG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Área constante em Ato Declaratório Ambiental (ADA), como sendo de preservação permanente, faz jus à isenção.

RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A área de reserva legal decorre de Lei, logo não se faz necessária a sua comprovação por outros meios. A comprovação da área visa declarar os limites e contornos da área e não constituí-la.

VTN. ARBITRAMENTO. SIPT.

É admissível o arbitramento do VTN com base no SIPT, quando o contribuinte não conseguir comprovar o valor declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso para manter o arbitramento do VTN. Vencidos os conselheiros RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE (relator), RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA e GUSTAVO LIAN HADDAD. Designado para elaborar o voto vencedor o conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.

Assinado digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Redatora *ad hoc*.

EDITADO EM: 14/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR (Presidente à época do julgamento), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, EDUARDO TADEU FARAH, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Versa este processo sobre a exigência de crédito tributário relativa ao Imposto Territorial Rural (ITR), exercício 2006, conforme demonstrativo de fls. 22. Foi lançado o imposto no valor de R\$ 187.642,21, acrescido de juros de mora de R\$ 44.752,66 e multa de ofício no valor de R\$ 140.731,65.

Trata a autuação de: **(i)** glosa das áreas de preservação permanente (APP) declaradas por falta de comprovação; **(ii)** glosa da área de reserva legal (RL) declarada por falta de comprovação e **(iii)** glosa do valor da terra nua (VTN) declarado por falta de apresentação de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT.

O Contribuinte apresentou Impugnação em 24/03/2009 (fls. 27 a 32), com os seguintes argumentos:

- A declaração foi efetuada com base na área não tributável e é condizente com o laudo de avaliação, devendo a Administração Pública tomá-la como verdadeira, conforme entendimento pacífico do STJ de que é desnecessária a apresentação e o registro do Ato Declaratório Ambiental para a exclusão da tributação sobre área de preservação permanente, mesmo entendimento apresentado pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná em Boletim Informativo de 2008.
- Os valores indicados no lançamento estão acima da realidade do imóvel, pois foram calculados com base no valor da terra nua, porém, o contribuinte não pode pagar imposto sobre área em que não pode executar atividades florestais, minerais e agropastoris, conforme prevê o art. 10 da Lei nº 8.629/93.

A 1ª Turma da DRJ/CGE manteve o lançamento, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita (fls. 38 a 44):

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal é necessária a comprovação da existência efetiva dessas Áreas no imóvel rural e do cumprimento de exigência legal de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação. Somente configura reserva legal a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, época do respectivo fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação efetiva que justifique reconhecer valor menor.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 188 a 195), no qual reitera os argumentos apresentados na Impugnação.

Ocorre que o Conselheiro Relator renunciou ao mandato sem formalizar o respectivo acórdão, razão pela qual foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009 (despacho de fls. 70).

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia, redatora *ad hoc*.

Conheço do recurso, pois é tempestivo e goza dos demais requisitos de admissibilidade.

1. Área de Preservação Permanente - APP

A fiscalização argumenta que no laudo técnico apresentado pelo Contribuinte e assinado pelo Eng.º Agrônomo Marcos Aurélio Paganelli, a APP do presente imóvel é de 500 hectares, e não de 1.000 hectares, conforme fora declarado na DITR. Desta feita, a fiscalização não considera a área declarada como sendo APP.

Não obstante a informação apresentada no Laudo Técnico, compulsando os autos, verifica-se que a APP foi averbada no Registro de Imóveis (fls. 11), em face da obtenção de Ato Declaratório Ambiental – ADA - (fls. 13) em 12 de julho de 2007. A área de preservação permanente apontada no ADA é de 1.000 hectares.

Ademais, foi averbado junto à matrícula da fazenda no Registro de Imóveis a APP de 1.000 hectares (fls. 68) em 10/11/2010.

Desta forma, a área declarada no ADA e averbada no Registro de Imóveis é válida para fins de comprovação da área de preservação permanente, justificando a isenção.

Logo, a área de preservação permanente declarada de 1.000 hectares deve ser restabelecida.

2. Área de Reserva Legal - ARL

De acordo com a fiscalização, quando intimado, o Contribuinte apresentou a matrícula do imóvel, não se constando averbação de área de Reserva legal, sendo então glosada a área declarada.

A reserva legal, na forma do Código Florestal ab-rogado, é uma área legal mínima de vegetação nativa que o proprietário do imóvel deve manter para que possa efetuar a supressão de parte da vegetação de sua propriedade, confira-se:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

A reserva legal, portanto, sendo um percentual determinado por lei para a preservação da vegetação nativa do imóvel rural, constitui, como afirma Paulo de Bessa Antunes, "uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário do imóvel, independentemente de sua pessoa ou da forma pela qual tenha adquirido a propriedade", estando, assim, "umbilicalmente ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem" (ANTUNES, Paulo de Bessa, Poder Judiciário e reserva legal: análise de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça., In: Revista de Direito Ambiental n.º 21. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p, 120).

Note-se que a instituição da reserva legal, percentual da propriedade o qual não pode ser suprimido a vegetação nativa, decorre da lei e não de ato do proprietário. Neste sentido aponta Edis Milaré:

“Quanto à natureza jurídica deste instituto, verifica-se que a determinação de reservar certo percentual de uma propriedade para fins de conservação e proteção da cobertura vegetal caracteriza-se como uma obrigação geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, a indicar seu enquadramento no conceito de limitação administrativa.”

(Direito do Ambiente, A gestão ambiental em foco – Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 6º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. pág. 753.

Neste contexto, tem-se que a averbação da reserva legal a margem do registro do imóvel tem efeito meramente declaratório e não constitutivo. O propósito da averbação da reserva legal é dar publicidade dos seus limites e contornos, facilitando aos órgãos de controle ambiental a gestão de tais áreas e não constituir a proporção da propriedade abrangida pela reserva legal, que já é definida por lei.

Desta feita, uma vez que a área de reserva legal decorre diretamente da Lei, a própria Lei já faz nascer o direito pela área de reserva legal, não havendo necessidade de comprovação pelo Contribuinte.

Assim, a área declarada a título de reserva legal de 500 hectares deve ser restabelecida.

3. Valor da Terra Nua

Com relação ao VTN, a fiscalização alega que o Contribuinte não apresentou Laudo de Avaliação que comprove o valor por ele aplicado, alegando não haver profissional credenciado na região. Ainda, de acordo com a fiscalização, o Contribuinte poderia ter contratado profissional qualificado em outra região para realizar o laudo e não o fez.

Assim, em face da ausência de laudo que comprove o VTN declarado, a fiscalização desconsiderou o valor reportado pelo Contribuinte na DITR e aplicou o valor do SIPT constante nos sistemas da Receita Federal do Brasil e fornecido pela Secretaria de Agricultura do Estado de SC. Pontua-se que o SIPT não se apresenta por aptidão (fls. 37).

Cabe ao contribuinte comprovar o VTN reportado na DITR. Sendo assim, uma vez que o Contribuinte não logrou êxito em comprovar o valor declarado, especialmente

Processo nº 13971.720148/2008-94
Acórdão n.º 2201-001.485

S2-C2T1
Fl. 4

por meio de Laudo Técnico firmado por profissional credenciado, como estabelece a Lei, e estando o VNT declarado subavaliado em relação ao VTN constante no SIPT, cabe o arbitramento do VTN declarado tomando como base o SIPT.

Portanto, acertado o procedimento da fiscalização em arbitrar o VTN com base no SIPT, em face da ausência de provas que comprovem o VTN reportado na DITR.

Diante do exposto, o recurso é parcialmente provido para restabelecer as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas.

Assinado Digitalmente

Nathália Mesquita Ceia - redatora *ad hoc*.